



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 13/VII/2007:

Aprova a Orgânica da Presidência da República.

Resolução n.º 33/VII/2007:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha.

Despacho de Substituição n.º 28/VII/2007:

Substituindo o Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha por Paulo da Cruz Guilherme.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 18/2007:

Designando os cidadãos que indica para integrarem o Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica – ARE.

Resolução n.º 19/2007:

Fixa a remuneração mensal a que tem direito o presidente do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Resolução n.º 20/2007:

Descongelando a admissão de dezassete verificadores estagiários, referência 8, escalão A e quatro auxiliares de verificação, referência 2, escalão A, para o quadro da Direcção-Geral das Alfândegas.

Resolução n.º 21/2007:

Cria uma Comissão denominada «Comissão para a Extensão da Plataforma Continental» adiante designada por Comissão.

Resolução n.º 22/2007:

Concede autonomia financeira às delegacias de Saúde.

Resolução n.º 23/2007:

Descongelando a admissão de quarenta e dois médicos gerais, escalão IV, índice 100; três enfermeiros gerais, escalão V, índice 100; 26 técnicos-superior, referência 13, escalão A e dois técnicos-adjuntos, referência 11, escalão A, para o quadro do Ministério da Saúde.

Resolução n.º 24/2007:

Autoriza o estado de Cabo Verde a participar no capital social da NAP de África Ocidental – Isla Canárias, SA.

Resolução n.º 25/2007:

Cria um grupo de trabalho inter-sectorial, encarregado de elaborar a proposta do «Conceito Estratégico de Segurança e Defesa Nacional».

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 8/2007:

Alterando o conteúdo do Despacho n.º 18/2004, que criou a Instância Nacional de Cooperação para supervisionar e coordenar a implementação dos programas financiados pelo Fundo Global.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 13/VII/2007

de 2 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea s) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei define e regula as estruturas e os serviços que se destinam a prestar apoio técnico e pessoal ao órgão de soberania Presidente da República, bem como a assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Presidência da República.

Artigo 2º

Autonomia

A Presidência da República é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 3º

Património

Constituem património da Presidência da República, o Palácio da Presidência da República, na Praia, as residências oficiais, os bens móveis e semoventes, bem como quaisquer outros bens por ela adquiridos ou previstos na lei, com observância dos procedimentos e regras previstos na legislação sobre património do Estado.

Artigo 4º

Estrutura

A Presidência da República compreende:

1. Os Serviços de apoio directo ao Presidente da República:

- a) Casa Civil;
- b) Casa Militar;
- c) Gabinete do Presidente da República.

2. Os órgãos que asseguram a gestão administrativa, financeira e patrimonial:

- a) Conselho de Administração;
- b) Direcção-Geral de Administração.

CAPITULO II

Serviços de Apoio Directo ao Presidente da República

Secção I

Casa Civil

Artigo 5º

Definição

1. A Casa Civil é um órgão que assiste o Presidente da República no exercício das suas competências e atribuições, nomeadamente, prestando serviços de consulta, de análise, de informação e de apoio técnico.

2. Compete igualmente à Casa Civil exercer funções de coordenação entre os diferentes serviços que integram a Presidência da República.

Artigo 6º

Composição

A Casa Civil compreende:

- a) Chefe da Casa Civil;
- b) Corpo de Conselheiros e Assessores;
- c) Chancelaria das Ordens e Títulos Honoríficos;
- d) Gabinete de Apoio ao Cônjuge do Presidente da República.

Subsecção I

Chefe da Casa Civil

Artigo 7.º

Chefe da Casa Civil

1. A Casa Civil é dirigida pelo respectivo Chefe, nomeado pelo Presidente da República, de entre cidadãos de reconhecida competência e idoneidade.

2. O Chefe da Casa Civil toma posse perante o Presidente da República.

Artigo 8.º

Estatuto

1. O Chefe da Casa Civil assegura a coordenação administrativa e financeira dos serviços da Presidência da República, sem prejuízo das competências do Conselho Administrativo.

2. Os vencimentos, a precedência protocolar e demais regalias do Chefe da Casa Civil são fixados por lei.

Artigo 9.º

Competência

1. Ao Chefe da Casa Civil compete, designadamente:

- a) Colaborar com o Presidente da República na definição da orientação geral da actividade da Presidência da República;
- b) Assistir, directa e pessoalmente, o Presidente da República, assegurando-lhe o apoio que for solicitado e, sempre que for determinado, representando-o;

- c) Apoiar o Presidente da República nas suas relações com os outros órgãos de soberania, bem como com os órgãos do poder local e as entidades representativas da vida nacional;
- d) Coordenar as actividades da Presidência da República;
- e) Presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- f) Submeter a despacho do Presidente da República os assuntos da Casa Civil que careçam de resolução superior;
- g) Superintender a actividade dos serviços que integram a Casa Civil;
- h) Propor ou tomar providências que julgar necessárias para a melhoria dos serviços;
- i) Conferir posse ao Director Geral da Administração, aos Assessores e aos demais servidores cuja posse não deva, nos termos da presente lei, ser conferida pelo Presidente da República;
- j) Praticar actos relativos ao pessoal da Presidência da República no atinente aos instrumentos de mobilidade e às licenças legalmente previstas;
- k) Desempenhar o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

2. O Chefe da Casa Civil é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem for designado pelo Presidente da República.

Subsecção II

Corpo de Conselheiros e Assessores

Artigo 10.º

Conselheiros e Assessores

1. Integra a Casa Civil um Corpo de Conselheiros e Assessores, livremente recrutados e nomeados de entre pessoas de reconhecida competência e mérito, cabendo-lhes, em particular, prestar apoio especializado e directo ao Presidente da República, realizar estudos e demais trabalhos de natureza técnica de que necessitem os serviços da Presidência da República.

2. Os Conselheiros tomam posse perante o Presidente da República.

Subsecção III

Gabinete de Apoio

Artigo 11.º

Gabinete de Apoio ao Cônjuge do Presidente da República

1. No âmbito da Casa Civil funciona um Gabinete especialmente encarregado de prestar apoio directo e pessoal ao cônjuge do Presidente da República, no exercício das actividades oficiais que normalmente desenvolve.

2. As funções a que se refere o número anterior são desempenhadas por funcionários da Casa Civil e da Direcção-Geral de Administração afectos a esse Gabinete por despacho do Chefe da Casa Civil.

Subsecção IV

Chancelaria das Ordens e Títulos Honoríficos

Artigo 12.º

Natureza e competência

A Chancelaria das Ordens e Títulos Honoríficos é o serviço incumbido de apoiar o Presidente da República no exercício das suas competências em matéria de condecorações do Estado e outros títulos honoríficos, cabendo-lhe, em especial:

- a) Sugerir ao Presidente da República, no âmbito da iniciativa deste, a concessão de condecorações do Estado;
- b) Emitir parecer sobre a criação e oficialização de condecorações do Estado;
- c) Propor a extinção de condecorações do Estado e manter sob a sua guarda os cunhos;
- d) Participar na elaboração dos regulamentos das condecorações do Estado e fiscalizar o cumprimento dos mesmos;
- e) Organizar e manter o registo das condecorações nacionais e estrangeiras;
- f) Executar o expediente relativo às condecorações do Estado concedidas pelo Presidente da República e proceder ao seu registo;
- g) Preparar, em colaboração com a Direcção do Protocolo, as cerimónias de agraciamento em que haja de intervir o Presidente da República.

Artigo 13.º

Direcção

1. A Chancelaria é dirigida pelo Chanceler das Ordens e Títulos Honoríficos a quem compete, designadamente:

- a) Promover e coordenar a actividade do serviço, assinando a respectiva correspondência;
- b) Submeter a despacho superior os assuntos do serviço que tal exijam;
- c) Desempenhar o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

2. As funções de Chanceler das Ordens e Títulos Honoríficos são asseguradas por pessoa idónea e de reconhecida competência, designada por escolha do Presidente da República.

3. As funções de Chanceler das Ordens e Títulos Honoríficos são equiparadas, para efeitos de remuneração, às de Assessor, mas quando exercida em regime de acumulação por qualquer elemento do quadro especial, este terá ainda direito ao correspondente a 15% da sua remuneração de base.

4. O Chanceler das Ordens e Títulos Honoríficos é coadjuvado no exercício das suas funções por um funcionário destacado da Presidência da República e substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem for indicado pelo Presidente da República.

Secção II

Casa Militar

Artigo 14º

Natureza e Competência

A Casa Militar é o serviço de apoio ao Presidente da República na sua qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, competindo-lhe, designadamente:

- a) Prestar ao Presidente da República informações sobre a situação militar, interna e internacional, bem como sobre questões estratégicas com interesse para a defesa nacional;
- b) Manter ligação com os departamentos ministeriais que superintendem nas Forças Armadas, militarizadas e paramilitares, bem assim com os órgãos de comando ou direcção das mesmas;
- c) Apoiar directamente o Presidente da República, em colaboração com a Direcção do Protocolo, em todos os actos e cerimónias, civis ou militares;
- d) Garantir a protecção e segurança do Presidente da República e seus familiares, bem como dos serviços da Presidência e das residências oficiais do Presidente da República, em estreita articulação com a unidade de protecção de entidades da Polícia Nacional;
- e) Colaborar estreitamente com o Gabinete e a Casa Civil na preparação e organização da actividade diária do Presidente da República.

Artigo 15º

Direcção e Composição

1. A Casa Militar compreende:

- a) Chefe da Casa Militar;
- b) Ajudante de Campo, com a patente de Major, Capitão ou outro oficial graduado nesta última patente, nos termos da lei;
- c) Destacamento Militar de Guarda Presidencial.

2. A Casa Militar é dirigida pelo respectivo chefe, que deve ser oficial de patente não inferior à de Tenente-Coronel ou outro oficial graduado nessa patente nos termos da lei, livremente escolhido pelo Presidente da República.

3. O Chefe da Casa Militar toma posse perante o Presidente da República.

Artigo 16º

Competência do Chefe da Casa Militar

Compete, designadamente, ao Chefe da Casa Militar:

- a) Dirigir e coordenar as actividades da Casa Militar;
- b) Realizar estudos e elaborar informações e pareceres sobre assuntos militares,

estratégicos e de segurança que devam ser apresentados à apreciação do Presidente da República;

- c) Servir de elemento de ligação entre o Presidente da República e os departamentos e órgãos referidos na alínea b) do artigo 14º;
- d) Representar o Presidente da República em actos e cerimónias militares, sempre que este o determine;
- e) Conferir posse ao Ajudante-de-Campo.

Secção III

Gabinete do Presidente da República

Artigo 17º

Natureza e Competência

O Gabinete do Presidente da República é o serviço de apoio directo e pessoal ao Presidente da República, competindo-lhe, designadamente:

- a) Organizar os assuntos e documentos a serem submetidos ao Presidente da República;
- b) Ocupar-se da recepção, expedição, registo e arquivo de toda a correspondência do Presidente da República;
- c) Assegurar a tramitação dos diplomas submetidos a promulgação, bem como o seguimento dos actos normativos e outros do Presidente da República;
- d) Organizar a agenda do Presidente da República;
- e) Concertar com os demais serviços da Presidência da República e zelar para que sejam assegurados os apoios necessários para o eficaz cumprimento das actividades do Presidente da República;
- f) Secretariar as reuniões do Presidente da República;
- g) Desempenhar o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 18º

Composição

1. O Gabinete do Presidente da República é constituído por:

- a) Director do Gabinete;
- b) Adjuntos do Director do Gabinete;
- c) Secretários do Presidente da República.

2. Junto ao Gabinete do Presidente da República funciona também a Direcção do Protocolo.

3. Os membros do Gabinete do Presidente da República são por este livremente escolhidos e nomeados.

4. O Director do Gabinete toma posse perante o Presidente da República.

Artigo 19º

Competência do Director do Gabinete

1. Compete ao Director do Gabinete:

- a) Dirigir e coordenar a execução das tarefas de apoio geral, directo e pessoal ao Presidente da República;
- b) Assegurar a ligação do Gabinete com os demais serviços da Presidência da República, bem como com quaisquer outros serviços públicos;
- c) Submeter, a despacho do Presidente da República, os assuntos do Gabinete que careçam de resolução superior;
- d) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Presidente da República;
- e) Propor providências que julgar necessárias para a melhoria dos serviços;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação do Presidente da República.

2. O Director do Gabinete é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem for designado pelo Presidente da República.

Artigo 20º

Direcção do Protocolo – natureza e competência

1. A Direcção do Protocolo é o serviço que assegura, em estreita coordenação com o Gabinete do Presidente da República, o apoio protocolar ao Presidente da República, cabendo-lhe:

- a) A organização do protocolo dos actos públicos em que participa o Presidente da República;
- b) A preparação das deslocações do Presidente da República;
- c) A prestação de apoio na dinamização do expediente de carácter diplomático e consular;
- d) A organização de outras actividades atinentes às relações públicas do Presidente da República;
- e) O mais que, na sua esfera, lhe for superiormente determinado.

2. A Direcção do Protocolo coordena a sua acção com a Direcção-Geral do Protocolo do Estado, a cujas directivas técnicas ficará vinculado.

Artigo 21º

Direcção

1. Na Direcção do Protocolo superintende o Director do Protocolo a quem compete, designadamente:

- a) Orientar, executar e coordenar a actividade da Direcção assinando a respectiva correspondência;
- b) Submeter, a despacho do Presidente da República, os assuntos da Direcção que devam ser resolvidos superiormente;

c) Assegurar a ligação com os serviços de natureza análoga existentes noutros sectores do Estado, em particular com a Direcção-Geral do Protocolo do Estado, designadamente no atinente à obtenção dos passaportes, vistos, credenciais de uso no estrangeiro, bem como outros documentos que, pela sua natureza, devam ser tratados a esse nível;

d) Desempenhar o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

2. O Director do Protocolo é coadjuvado por funcionários destacados da Direcção-Geral do Protocolo do Estado ou da Direcção-Geral da Administração, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos por quem for designado pelo Presidente da República.

CAPÍTULO III

Conselho de Administração

Artigo 22º

Natureza e Composição

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo em matéria de administração da Presidência da República e integra:

- a) O Chefe da Casa Civil;
- b) O Chefe da Casa Militar;
- c) O Director do Gabinete do Presidente da República;
- d) O Director-Geral da Administração.

2. O Conselho de Administração é presidido pelo Chefe da Casa Civil e, nas suas faltas e impedimentos, por quem o substituir, nos termos do artigo 9º.

Artigo 23º

Competência

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Pronunciar-se sobre a política geral de administração da Presidência da República e os recursos humanos e materiais, necessários à sua execução, definindo regras de orientação;
- b) Estabelecer os planos anuais de actividades;
- c) Aprovar os projectos de orçamento e contas de gerência da Presidência da República;
- d) Autorizar a dispensa do regime duodecimal e solicitar a antecipação de duodécimos, nos termos previstos na presente lei;
- e) Visar as requisições de fundos de conta das dotações consignadas à Presidência da República no Orçamento do Estado;
- f) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material, equipamentos e tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços, sem prejuízo das competências do Chefe da Casa Civil e do Director Geral da Administração;
- g) Fixar anualmente o montante do fundo permanente a que se refere o artigo 39º.

Artigo 24º

Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja necessário, sob convocatória do seu Presidente.

2. As reuniões do Conselho de Administração são secretariadas pelo Director de Administração e Recursos.

Artigo 25º

Deliberações

As deliberações do Conselho são tomadas pela maioria dos seus membros.

Artigo 26º

Participação Extraordinária

Por decisão do seu presidente, extraordinariamente podem participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, outros funcionários da Presidência da República cujo contributo seja julgado pertinente para a discussão de determinada matéria agendada.

Artigo 27º

Regimento

As demais normas de funcionamento do Conselho de Administração são objecto de regimento interno a aprovar pelo próprio Conselho.

CAPITULO IV

Direcção-Geral de Administração

Artigo 28º

Natureza e Competência

A Direcção-Geral de Administração é o serviço que se ocupa das questões administrativas, financeiras e patrimoniais respeitantes à Presidência da República, sem prejuízo das competências do Chefe da Casa Civil, cabendo-lhe especialmente:

- a) Elaborar o projecto de orçamento da Presidência da República;
- b) Organizar os processos de despesas a aprovar pelo Conselho de Administração;
- c) Elaborar a informação que permita ao Conselho de Administração verificar e controlar o processamento das despesas e apreciar a situação administrativa e financeira;
- d) Elaborar as contas de gerência a enviar à entidade competente, depois de apreciadas e aprovadas pelo Conselho de Administração;
- e) Organizar e manter actualizada a contabilidade, conferindo, processando e liquidando as despesas relativas à execução do orçamento, com observância dos procedimentos e regras a que estão sujeitos organismos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;
- f) Processar as requisições periódicas de fundos de conta das dotações atribuídas no Orçamento do Estado;

- g) Elaborar indicadores de gestão que permitam acompanhar a evolução da situação financeira;
- h) Controlar o movimento de tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço;
- i) Assegurar o expediente administrativo, bem como a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da Presidência da República;
- j) Assegurar a gestão e conservação dos bens, equipamentos, instalações e meios de comunicação;
- k) Estudar e propor superiormente as medidas tendentes à actualização e melhoria dos serviços, ao aumento da produtividade e ao aperfeiçoamento profissional dos funcionários;
- l) Prestar o necessário apoio burocrático e administrativo aos demais serviços da Presidência da República;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 29º

Direcção

1. A Direcção-Geral de Administração é dirigida por um Director Geral a quem compete, sem prejuízo pelo estabelecido no Estatuto do Pessoal Dirigente:

- a) Dirigir e coordenar os serviços integrantes da Direcção-Geral, imprimindo a necessária unidade e continuidade ao seu funcionamento;
- b) Apresentar ao Chefe da Casa Civil os assuntos que careçam de resolução superior;
- c) Submeter, a despacho do Chefe da Casa Civil, as propostas sobre admissão e movimentação do pessoal;
- d) Despachar os assuntos de carácter administrativo que sejam da sua competência;
- e) Transmitir normas e instruções genéricas superiores, em matéria administrativa, aos demais serviços da Presidência da República;
- f) Promover o expediente relativo às posses a conferir pelo Presidente da República e colaborar na respectiva cerimónia;
- g) Conferir posse aos funcionários da Direcção-Geral e deferir os respectivos pedidos de férias;
- h) Prestar toda colaboração necessária e prevista ao Gabinete de Apoio ao Cônjuge do Presidente da República;
- i) Praticar o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

2. O Director-Geral de Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem for por ele indicado ao Chefe da Casa Civil.

Artigo 30.º

Estrutura

1. A Direcção-Geral da Administração compreende:
 - a) A Direcção de Administração e Recursos;
 - b) A Direcção do Património e Materiais;
 - c) O Centro de Documentação e Informação;
2. Compete à Direcção de Administração e Recursos:
 - a) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à elaboração do orçamento da Presidência da República;
 - b) Processar as requisições periódicas de fundos de conta das dotações consignadas à Presidência da República no Orçamento do Estado;
 - c) Proceder ao processamento dos vencimentos e outras remunerações de todo o pessoal da Presidência da República;
 - d) Processar todas as despesas de harmonia com as respectivas requisições ou obrigações antecipadamente assumidas, correspondentes à aquisição de bens materiais ou prestações de serviços;
 - e) Organizar a conta anual de gerência;
 - f) Verificar e liquidar todas as despesas da Presidência da República;
 - g) Escriturar os livros de contabilidade;
 - h) Promover a liquidação e cobrança das receitas da Presidência da República e proceder à contabilização;
 - i) Assegurar todas as operações relativas à tesouraria.
 - j) Cuidar da correcta gestão do pessoal da Presidência da República, especialmente no atinente à formação, ao desenvolvimento profissional e às férias, faltas e licenças;
 - k) Lavrar os autos de posse e declarações de compromisso de honra das entidades cujas posses sejam conferidas pelo Presidente da República;
 - l) Elaborar todo o expediente relativo à admissão e movimentação de pessoal;
 - m) Assegurar o apoio administrativo requerido pelos serviços da Presidência da República.
3. Compete à Direcção do Património e Materiais:
 - a) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis afectos à Presidência da República, bem como o respectivo cadastro geral;
 - b) Incumbir-se da gestão, guarda e conservação dos palácios e demais edifícios da Presidência da República e respectivos recheios, designadamente promovendo todas as

beneficiações que se mostrarem convenientes, em colaboração com os departamentos governamentais competentes;

- c) Zelar pela boa gestão e conservação do parque automóvel da Presidência da República;
- d) Providenciar para que todo o mobiliário e material necessários ao funcionamento dos serviços sejam adquiridos e distribuídos em tempo oportuno;
- e) Propor as providências que considerar necessárias para a modernização e melhoria do funcionamento dos serviços.

Secção I

Centro de Documentação

Artigo 31.º

Natureza e Competência

O Centro de Documentação é o serviço incumbido de apoiar documentalmente os vários serviços da Presidência da República e de recolher, sistematizar e disponibilizar os elementos de informação com interesse para os mesmos, competindo-lhe, em especial:

- a) Organizar e orientar tecnicamente o sistema de documentação e informação científica e técnica da Presidência da República e promover o seu relacionamento com sistemas similares nacionais e internacionais;
- b) Programar e coordenar a aquisição, permuta e oferta de publicações ou quaisquer outros documentos de origem nacional ou estrangeira com interesse para a Presidência da República;
- c) Providenciar quanto à organização e o funcionamento da biblioteca da Presidência da República.

Artigo 32.º

Chefia do Centro

O Centro é dirigido por um técnico designado pelo Chefe da Casa Civil, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o eficaz funcionamento do Centro e agir em ordem à realização das suas competências;
- b) Submeter a despacho superior os assuntos ou providências que tal careçam.

CAPÍTULO V**Regime Financeiro**

Artigo 33.º

Orçamento

1. A proposta do orçamento da Presidência da República é aprovada pelo Conselho de Administração e enviada ao Governo para efeitos de integração na proposta de Orçamento do Estado a submeter à Assembleia Nacional.

2. As transferências e reforço de verbas são feitos nos termos da legislação em vigor para os organismos autónomos, com as devidas adaptações.

Artigo 34º

Receitas

Constituem receitas da Presidência da República:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) Os saldos de gerência do ano anterior;
- c) O produto de edições e publicações;
- d) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 35º

Autorização de Despesas

São competentes para autorizar despesas:

- a) O Director Geral da Administração, dentro dos limites estabelecidos no Estatuto do Pessoal Dirigente;
- b) O Chefe da Casa Civil, até o limite máximo de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos);
- c) Sem limitação, o Conselho de Administração.

Artigo 36º

Requisição de Fundos

1. O Conselho de Administração requisita trimestralmente à Direcção-Geral do Orçamento as importâncias que forem necessárias, por conta da dotação global consignada à Presidência da República no Orçamento do Estado.

2. As requisições referidas no número anterior, depois de visadas pela Direcção-Geral do Orçamento, serão remetidas, com as competentes autorizações de pagamento, para o banco que exerça funções de Caixa do Tesouro, sendo as importâncias levantadas pelo Conselho de Administração e por ele depositadas, à sua ordem, no mesmo banco.

Artigo 37º

Despesas com o Pessoal

As despesas com as remunerações dos funcionários e servidores dos quadros aprovados por lei são da competência da Direcção-Geral da Administração e o ordenador delas o Director Geral da Administração.

Artigo 38º

Dispensa do Regime Duodecimal e Antecipação

O Conselho de Administração, sob proposta da Direcção-Geral da Administração, autoriza, nos termos da lei, a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Presidência da República, e bem assim solicita a antecipação dos respectivos duodécimos em casos excepcionais ou de urgente e inadiável necessidade.

Artigo 39º

Fundo Permanente

O Conselho de Administração põe à disposição da Direcção-Geral da Administração um fundo permanente para a satisfação de pequenas despesas, o qual será gerido pelo tesoureiro, sob a coordenação e orientação do Director Geral da Administração.

Artigo 40º

Contas de Gerência

O relatório e as contas de gerência da Presidência da República são organizados pela Direcção-Geral da Administração e submetidos à aprovação do Conselho de Administração que em seguida os remeterá ao Tribunal de Contas, nos termos da lei.

CAPITULO VI

Pessoal

Artigo 41º

Quadros de Pessoal

Os quadros de pessoal da Presidência da República são os constantes dos mapas publicados em anexo ao presente diploma e regem-se pelo regime da Função Pública.

Artigo 42º

Regime Aplicável

1. À excepção do pessoal administrativo, que continua em regime de carreira, o preenchimento dos lugares previstos nos quadros de pessoal efectua-se mediante os mecanismos da requisição e contratação, nos termos da legislação pertinente.

2. O lugar de Chefe da Casa Civil é provido, em comissão de serviço, por decreto do Presidente da República.

3. Os lugares de Chefe da Casa Militar, Director do Gabinete, Conselheiros, Director Geral da Administração, Adjuntos do Gabinete, Ajudante de Campo, Assessores, Director do Protocolo, Chanceler das Ordens e Títulos Honoríficos e de Secretários do Presidente da República serão providos, em comissão de serviço, por despacho do Presidente da República, que, entretanto, pode delegar esta competência ou parte dela no Chefe da Casa Civil.

4. Para o preenchimento dos demais lugares dos quadros é competente o Chefe da Casa Civil, impondo-se, no concernente ao pessoal da Direcção-Geral da Administração, proposta do respectivo Director Geral, nos termos da legislação aplicável a cada caso.

5. Os militares em serviço na Casa Militar da Presidência da República consideram-se, para todos os efeitos, em comissão normal de serviço.

6. As funções do pessoal em comissão de serviço cessam automaticamente com a cessação das funções do Presidente da República, sem prejuízo do disposto na lei.

7. A entrada em funções de um novo Presidente da República constitui causa suficiente para a denúncia de contratos celebrados, sem prejuízo do disposto na lei.

Artigo 43º

Gestão e Afectação de Pessoal

1. A gestão geral do pessoal dos quadros é feita pela Direcção-Geral da Administração, sob a coordenação do Conselho de Administração.

2. A afectação do pessoal aos diferentes serviços é feita por despacho do Director Geral da Administração, tendo em conta os critérios de utilização racional e adequação funcional do pessoal, por forma a se atingir os objectivos propugnados.

Artigo 44º

Mobilidade

1. O Conselho de Administração pode autorizar a requisição de funcionários ou agentes da Administração Central ou Local para prestarem serviço na Direcção-Geral da Administração da Presidência da República.

2. As requisições são feitas por períodos de até um ano, prorrogáveis, até o termo do mandato presidencial, o qual determina a caducidade dos mesmos e obedecendo-se, quanto ao mais, os critérios estabelecidos na lei.

CAPITULO VII**Das disposições finais e transitórias**

Artigo 45º

Remissão

Ao pessoal e aos serviços da Presidência da República é aplicável o regime geral da Função Pública e dos serviços públicos em tudo aquilo que não seja incompatível com a presente lei orgânica.

Artigo 46º

Transição do Pessoal

1. O pessoal em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma transita na mesma categoria para os lugares do novo quadro, mediante a publicação da lista nominal, independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto e a posse.

2. Fica automaticamente à disposição da Direcção-Geral da Administração Pública o pessoal cuja vinculação não seja possível perante os novos quadros do pessoal da Presidência da República.

Artigo 47º

Património

Todos os bens que constituem o património próprio da Presidência da República estão sujeitos a inventário, registo e cadastro de identificação que são objecto de regulamentação especial.

Artigo 48º

Entrada em vigor

A presente Lei Orgânica entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Março de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 18 de Junho de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 19 de Junho de 2007

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

ANEXO**Quadros orgânicos de pessoal a que se refere o artigo 41º****1. Quadro Especial**

Dotação	Descrição	Nível
	Gabinete do PR	
1	Director de Gabinete	VI
1	Director de Protocolo	IV
2	Adjunto de Gabinete	III
3	Secretário	III
	Casa Civil	
1	Chefe da Casa Civil	VII
5	Conselheiros	VI
5	Assessores Especiais	V
6	Secretário	I
	Casa Militar	
1	Chefe da Casa Militar	VI
1	Ajudante de Campo	IV

2. Quadro Dirigente e de Chefia Operacional

1	Director Geral	IV
1	Director de Serviço	III
1	Secretário	I

3. Quadro Técnico e outros

Dotação	Descrição	Referência
	Pessoal Técnico	
1	Técnico Superior	15
1	Técnico Superior	14
3	Técnico Superior	13
1	Técnico Adjunto	12
3	Técnico Adjunto	11
1	Técnico Profissional de Nível I	8
2	Técnico Profissional de Nível II	7
	Pessoal Técnico Auxiliar	
1	Técnico Auxiliar	5
	Pessoal Administrativo	
2	Oficial Principal	9
2	Oficial Administrativo	8
1	Assistente Administrativo	6
1	Tesoureiro	9
1	Fiel	4
	Pessoal Auxiliar	
2	Telefonista	2
6	Condutor Auto	3
3	Governanta	2
16	Ajudante Serviços Gerais	1
	Pessoal de Vigilância e Fiscalização	
6	Guarda	1
	Pessoal Operário	
1	Operário Qualificado	7
1	Operário Semi Qualificado	5
2	Operário Não Qualificado	1

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Comissão Permanente**Resolução nº 33/VII/2007**

de 2 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período compreendido entre 9 e 13 de Junho de 2007.

Aprovada em 11 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente**Despacho de Substituição nº 28/VII/2007**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Paulo da Cruz Guilherme.

Publique-se

Assembleia Nacional, na Praia, aos 11 de Junho de 2007. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução nº 18/2007**

de 2 de Julho

Considerando o disposto no artigo 37º da Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril que aprova o Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes e no artigo 26º do Decreto-Lei nº 27/2003, de 25 de Agosto, que aprova os Estatutos da Agência de Regulação Económica (ARE);

Tento em conta o fim do mandato dos anteriores administradores da ARE, publicado na Resolução nº 9/2007, de 7 de Março;

E no âmbito da estratégia de renovação dos titulares de cargo públicos;

Tendo a presente nomeação dos membros do Conselho de administração precedida da audição da Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 37º da Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Designação

São designados os seguintes membros para integrarem o Conselho de Administração da ARE:

a) António Francisco Tavares, Administrador;

b) Rito Manuel Monteiro Évora, Administrador.

Artigo 2º

Entra em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 19/2007

de 2 de Julho

Com o aditamento do n.º 2 do artigo 14º dos Estatutos da Bolsa de Valores de Cabo Verde, SARL, através do Decreto-Lei nº 14/2007, de 2 de Abril, as remunerações do Presidente e demais membros do Conselho de Administração daquela sociedade passam a ser estabelecidas pelo Conselho de Ministros.

Considerando, a política salarial das restantes Instituições Financeiras e Parabancárias, as exigências e as responsabilidades inerentes ao cargo e as restrições decorrentes da alínea *a*), do n.º 2, do artigo 11º do Decreto-Lei nº 49/98, de 21 de Setembro, que impede o Presidente do Conselho de Administração de exercer qualquer outra actividade profissional, pública ou privada, à excepção de actividade de docência sujeita a um conjunto de restrições, torna-se necessário estabelecer a remuneração a abonar ao Presidente do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Assim, convindo dar cumprimento ao estipulado, no número 2 do artigo 14º do Estatuto da Bolsa de Valores de Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Remuneração

É fixada a remuneração mensal a que tem direito o Presidente do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de Cabo Verde, SARL., no montante de 550.000\$00 (quinhentos e cinquenta mil escudos), sujeito aos descontos legais.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 20/2007

de 2 de Julho

A Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2007 (Lei nº 4/VII/2007, de 11 de Janeiro), estabelece no n.º 1 do seu artigo 10º que durante o ano de 2007 ficam congeladas as admissões de funcionários ou agentes da Administração Pública, quer se trate de serviços simples ou serviços e organismos autónomos, bem como a admissão de trabalhadores nos institutos públicos.

No entanto, o n.º 3 do artigo 10º do supra referido diploma, concede ao Conselho de Ministros a possibilidade de descongelar admissão na Administração Pública mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área de Finanças e Administração Pública.

A reforma da Administração Pública tem sido um objectivo permanente da Governação, aliás, constitui um factor de capital importância na maximização dos benefícios económicos e sociais para o nosso País.

Mediante proposta da Ministra das Finanças e Administração Pública; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Fica descongelada, com efeitos reportados à data da publicação do Orçamento do Estado para o ano económico de 2007, a admissão de dezassete Verificadores Estagiários, Referência 8, Escalão A e quatro Auxiliares de Verificação, Referência 2, Escalão A, para o Quadro da Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 21/2007

de 2 de Julho

Cabo Verde é parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Mar (CNUDM), concluída em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982, tendo a ratificado em Agosto de 1987.

A Convenção de Montego Bay introduziu importantes alterações aos critérios de delimitação e jurisdição sobre a plataforma continental.

A legislação vigente nesta matéria, a Lei nº 60/IV/92 de 21 de Dezembro de 1992, e os acordos bilaterais de delimitação de fronteiras marítimas assinados em 1992 com o Senegal (Resolução nº 29/IV/93 de 16 de Julho de 1993) e em 2003 com a Mauritânia (Resolução nº 99/VI/04 de 2 de Julho de 2004), constituem exemplo claro da assunção na ordem jurídica interna dos princípios e normas consagrados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

De acordo com o artigo 77.º da referida Convenção os Estados costeiros têm direitos soberanos para a prospecção e exploração económica dos recursos naturais da plataforma continental e o direito exclusivo de autorizar sondagens e perfurações, qualquer que seja o objectivo.

A Convenção de Montego Bay estabelece um limite de 200 milhas para a plataforma continental, salvaguardando, contudo, face ao estipulado no artigo 76º, a possibilidade de esta ser alargada para além das 200 milhas, caso as características geológicas e hidrográficas se enquadrarem em determinados parâmetros. Atendendo aos benefícios potenciais que poderão resultar para Cabo Verde em decorrência do alargamento, impõe-se levar a cabo um estudo visando apurar se Cabo Verde reúne, efectivamente, os requisitos previstos na Convenção.

A pretensão Cabo-verdiana de estender a plataforma continental para além dos limites actuais das 200 milhas náuticas, deverá ser apresentada à Comissão de Limites da Plataforma Continental, acompanhada das informações científicas e técnicas que a fundamentem. Os estudos a desenvolver serão realizados em articulação com as políticas prosseguidas pelo Governo em matéria de ambiente, de pescas e de ciência, inovação e ensino superior.

Neste contexto é criada uma Comissão Interministerial com o objectivo de estudar a possibilidade de alargamento da plataforma continental de Cabo Verde.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação e objectivos

É criada uma Comissão denominada «Comissão para a Extensão da Plataforma Continental» adiante designada por Comissão, a qual funciona na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, com o objectivo de investigar e apresentar uma proposta de delimitação da plataforma continental de Cabo Verde.

Artigo 2º

Missão

1.A Comissão tem por missão preparar o dossier para uma eventual extensão da plataforma continental de Cabo Verde, para além das 200 milhas náuticas até as 350, para apresentação à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) das Nações Unidas.

2. Para a prossecução dos seus objectivos, compete à comissão:

- a) Fazer uma pesquisa bibliográfica (livros técnicos e relatórios) e um levantamento técnico e científico que possa levar o país à decisão da extensão da sua plataforma;
- b) Conhecer as características geológicas e hidrográficas do fundo submarino ao largo de modo a poder vir a fundamentar a pretensão de Cabo Verde em alargar os limites da sua plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, em conformidade com o estipulado no artigo 76.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), assinada em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982, e no Acordo Relativo à Aplicação da parte XI desta Convenção (ARAP-XI);
- c) Definir os limites da plataforma continental de Cabo Verde, para submeter à aprovação da CLPC, em conformidade com o previsto na CNUDM;
- d) Adquirir, aplicar e desenvolver novas tecnologias para conhecimento do fundo dos oceanos;
- e) Promover o desenvolvimento de projectos de investigação e desenvolvimento orientados para a exploração dos dados e informação obtidos no desenvolvimento do projecto de extensão da plataforma continental e aproveitar todas as sinergias nacionais, nomeadamente Universidades e ONG'S;
- f) Reforçar o corpo científico nacional e promover formações especializadas nas áreas de Geologia, a geodesia, oceanografia, sistemas de informação geográfica (SIG) e Direito do mar;
- g) Promover a publicação de um atlas de dados e informação do projecto de extensão da plataforma continental de Cabo Verde.

Artigo 3º

Composição

1. A Comissão é constituída por:

- a) Um representante do Primeiro-Ministro;
- b) Dois representantes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- c) Dois representantes do Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Mar;
- d) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- e) Um representante do Ministério do Ambiente e Agricultura;

- f) Um representante do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;
- g) Um representante do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade;
- h) Um representante do Ministério da Cultura.

2. A Comissão é presidida por um dos representantes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 4º

Prazo

A Comissão deve apresentar aos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, para aprovação, no prazo de seis meses, a contar da aprovação da presente resolução, um projecto de investigação interministerial com o objectivo de estabelecer a plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, nos termos do artigo 76.º da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do Mar e do Acordo Relativo à Aplicação da parte XI da referida Convenção.

Artigo 5º

Regimento interno

A Comissão adopta o seu próprio regimento interno, sujeito à homologação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar.

Artigo 6º

Financiamento

1. A Comissão fica incumbida de propor um quadro orçamental, incluindo as despesas de funcionamento e a aquisição de equipamentos, bem como de mobilizar recursos técnicos e financeiros a nível nacional e internacional.

2. O funcionamento da Comissão é suportado por verba inscrita no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 7º

Apoio Logístico

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura à Comissão o apoio logístico necessário ao seu funcionamento.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 22/2007

de 2 de Julho

As Delegacias de Saúde, enquanto serviços desconcentrados do Ministério da Saúde regem-se pelas disposições aplicáveis aos serviços integrados do estado.

No entanto, entende o Governo que face à relevante missão de interesse público prosseguida por estes serviços na área dos cuidados de saúde primários justifica-se atribuir-lhes, nos termos do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, autonomia financeira, especialmente circunscrita à cobrança e utilização das receitas geradas pelos serviços que prestam à população.

A autonomia financeira ora atribuída constitui, indubitavelmente, um instrumento que possibilita uma actuação mais eficaz, tendo em conta os objectivos para que foram criadas as Delegacias de Saúde.

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É concedida autonomia financeira às Delegacias de Saúde, atribuindo-lhe o poder de cobrar receitas pelos serviços que prestam, bem como as respeitantes a donativos e quaisquer outras que por lei lhes estejam destinadas.

Artigo 2º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 23/2007

de 2 de Julho

A Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2007 (Lei nº 4/VII/2007, de 11 de Janeiro) estabelece no número 1 do seu artigo 10º que durante o ano de 2007 ficam congeladas as admissões de funcionários ou agentes da Administração Pública, quer se trate de serviços simples ou serviços e organismos autónomos, bem como a admissão de trabalhadores nos institutos públicos.

No entanto, o número 3 do artigo 10º do supra referido diploma, concede ao Conselho de Ministros a possibilidade de descongelar admissão na Administração Pública mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área de Finanças e Administração Pública.

A reforma da Administração Pública tem sido um objectivo permanente da Governação, aliás, constitui um factor de capital importância na maximização dos benefícios económicos e sociais para o nosso País.

Com a entrada em funcionamento das estruturas sanitárias que vêm sendo construídas no âmbito do Projecto Sanitário Santiago Norte, com co-financiamento da Cooperação Luxemburguesa, coloca a questão do pessoal mínimo indispensável para laborar nas novas estruturas.

Mediante proposta da Ministra das Finanças e Administração Pública;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Fica descongelada, com efeitos reportados à data da publicação do Orçamento do Estado para o ano económico de 2007, a admissão de quarenta e dois Médicos Gerais, escalão IV índice 100; três Enfermeiros Gerais, escalão V índice 100; 26 Técnicos Superiores, referência 13, escalão A e dois Técnicos-adjuntos, referência 11, escalão A, para o quadro do Ministério da Saúde.

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 24/2007

de 2 de Julho

A sociedade de direito espanhola, com sede em Tenerife, ilhas Canárias, denominada NAP de Africa Ocidental – Isla Canárias, SA (ou Neutral Access Point West Africa- Canary Islands) tem o projecto de implantar um grande cabo submarino que faça a conectividade entre Europa, América e Africa.

Com o citado projecto as conexões entre os três continentes passarão a ser mais fluidas e de melhor qualidade.

O cabo a ser implantado proporcionará aos países de Africa conectividade neutral, baixos custos de conectividade, infra-estrutura de alojamento de equipamentos fiáveis e seguros, acumulação do tráfico de dados internacionais. O cabo não pertencerá a nenhum operador em ordem a permitir o embarque de tarifas do tráfico de informação.

As comunicações internacionais de Cabo Verde são asseguradas principalmente pelo cabo submarino internacional de fibra óptica denominado “Atlantis 2” que interliga os continentes Sul Americano, Africano e Europeu, tendo como alternativa o sistema de comunicações via satélite que estabelece ligações com Portugal, Holanda, EUA, Senegal, Espanha e França.

Em situação de avaria ou ruptura no referido cabo, enfrentar-se-ão sérias dificuldades de comunicações com o exterior, devido à capacidade limitada no uso via satélite.

Sendo assim, é premente que o País disponha de mais um veículo que o conecte com os países de África e com o resto do mundo, pelo que todas as oportunidades que tendam à satisfação dessa necessidade deverão ser prontamente aproveitadas.

Com o presente diploma, autoriza-se a participação de Cabo Verde na NAP de Africa Ocidental – Isla Canárias, SA, através de subscrição de uma acção da classe C.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

Fica autorizado o Estado de Cabo Verde a participar no capital social da NAP de Africa Ocidental – Isla Canárias, SA, subscrevendo uma acção da classe C.

Artigo 2º

Mandato

É mandatado o Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Mar a representar o Estado de Cabo Verde em todo o processo relativo à participação accionista do Estado na NAP de Africa Ocidental - Isla Canárias, SA.

Artigo 3º

Providências

O Ministério das Finanças e Administração Pública toma todas as providências para a cabal execução do presente diploma.

Artigo 4º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 25/2007

de 2 de Julho

O programa do Governo desta VII Legislatura reconhece que os efeitos da globalização e da dinâmica do desenvolvimento económico do país criaram mais riquezas e mais oportunidades e melhoraram a qualidade de vida das pessoas mas também fizeram aumentar os factores de risco e introduziram novas ameaças à Paz, à segurança e à estabilidade política e social. Reconhece, outrossim, que a rapidez e a sofisticação das comunicações, a fragilidade ambiental, as possibilidades de acesso a armas extrema-

mente letais e das mais variadas espécies, o tráfico de drogas, de armas e de seres humanos, o branqueamento de capitais e a criminalidade organizada, são alguns dos pesares do desenvolvimento das sociedades no mundo contemporâneo. Consequentemente, estes factos constituem autênticos desafios aos órgãos do poder do Estado, em particular, e, bem assim, a todos os cidadãos; o que requer uma acentuada coordenação de esforços, visando a articulação da acção entre o Estado e a sociedade civil com o objecto de defender a legalidade democrática e o respeito pelas liberdades e das garantias dos cidadãos, sem contudo descuidar a segurança dos bens, a segurança alimentar e ambiental.

Foi com estes objectivos que o Governo aprovou a 19 de Abril de 2005 o documento contendo «As Grandes Opções do Conceito Estratégico de Segurança e Defesa Nacional» que fornece as orientações de natureza geral, carecendo agora a sua efectiva aplicação de uma abordagem mais cuidada e suficientemente diferenciada para ter em conta as especificidades sectoriais.

Importa contudo densificar e concretizar tais opções e, por conseguinte, elaborar o «conceito estratégico de segurança e defesa nacional» que tenha em devida conta as orientações já existentes e a necessidade de se privilegiar a assumpção dos dispositivos contidos neste importante documento por parte dos diferentes actores; do mesmo passo que deve pôr a ó tónica no imperativo nacional da fiscalização do extenso território marítimo sob jurisdição do Estado, na implementação das alianças necessárias à existência das condições de segurança indispensáveis a uma dinâmica de desenvolvimento e no reforço do combate ao tráfico de droga e outras condutas relacionadas com a criminalidade organizada internacional que constituem autênticas agressões aos cidadãos cabo-verdianos e às suas aspirações e direito ao desenvolvimento na Paz e na Harmonia e na Concórdia entre si e com os demais Estados e Nações.

Nestes termos,

Considerando o disposto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 44/2004, de 8 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Grupo de trabalho inter-sectorial

É criado, um grupo de trabalho inter - sectorial, encarregado de elaborar a proposta do «Conceito Estratégico de Segurança e Defesa Nacional».

Artigo 2º

Composição

1. O grupo de trabalho previsto no artigo anterior é integrado por representantes dos seguintes Ministérios e organismos:

- a) Ministério da Defesa Nacional, que preside;
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;

- c) Ministério da Administração Interna;
- d) Ministério da Justiça;
- e) Ministério das Finanças e Administração Pública;
- f) Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Mar;
- g) Ministério do Ambiente e da Agricultura;
- h) Ministério da Educação e Ensino Superior;
- i) Ministério da Saúde;
- j) Estado-Maior das Forças Armadas.

2. A designação de cada representante deve ser efectuada no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 3º

Prazo de elaboração

O grupo de trabalho deve apresentar o documento a que se refere o artigo 1º, para a apreciação da Ministra da Defesa Nacional no prazo de noventa dias a contar da data da designação do último dos seus componentes.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oSo—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 8/2007

Considerando o interesse de Cabo Verde em candidatar-se aos apoios do Fundo Global de Combate ao VIH-SIDA, Tuberculose e Malária, abreviadamente, Fundo Global, para financiamento dos seus programas de saúde pública nesses três domínios;

Tendo presentes os critérios e requisitos de elegibilidade definidos pelo Fundo Global, o mais importante organismo internacional criado para apoiar os países em desenvolvimento no combate ao VIH-SIDA, à Tuberculose e à Malária,

Determino o seguinte:

1. É alterado o conteúdo do Despacho nº 18/2004 que criou a Instância Nacional de Coordenação para supervisionar e coordenar a implementação dos programas financiados pelo Fundo Global, cuja redacção passa a ser a seguinte:

2. É constituída a Instância Nacional de Coordenação para supervisionar a implementação dos programas que venham a ser financiados pelo Fundo Global (INC-FG);

3. São membros da INC:

- O membro do Governo responsável pela Saúde;
- O Membro do Governo responsável pela Juventude;
- O Director-Geral da Saúde;
- O Director-Geral do Ensino;
- O Director-Geral da Juventude;
- O Director-Geral da Comunicação Social;
- 1 Representante da Comissão de Coordenação do Combate à Droga;
- 1 Representante do departamento governamental da cooperação internacional;
- 1 Representante do sector das Forças Armadas;
- 1 Representante da Associação dos Municípios Cabo-Verdianos (ANMCV);
- 6 Representantes das Organizações da Sociedade Civil;
- 2 Representante de Instituições Religiosas;
- 2 Representante das PVVIH/SIDA;
- 1 Representante das Instituições Universitárias;
- 1 Representante do sector privado;
- 3 Representante dos organismos internacionais e da cooperação bilateral.

4. A INC é dirigida por um presidente, eleito de entre os seus membros;

5. Nas ausências e impedimentos, o presidente é substituído por um dos dois vice-presidente, também eleitos de entre os membros da INC;

6. As reuniões da INC serão secretariadas por um Secretário, proposto pelo presidente e aprovado pela INC;

7. As reuniões da INC são convocadas pelo presidente;

8. A INC reúne-se ordinariamente de 3 em 3 meses e, extraordinariamente sempre que razões imperiosas assim o impuserem, convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros;

9. A INC disporá de um Regimento interno que definirá a sua organização e o seu funcionamento;

10. O Regimento deverá ser aprovado pela maioria dos seus membros presente.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 5 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00